



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - PL 5874/2025

(Ao PROJETO DE LEI N° 5874 DE 2025)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte dispositivo ao PL 5874 de 2025, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Alterar a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 24-A

Art. 15-A. Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei n.º 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória n.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda constitucional n.º 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.

JUSTIFICAÇÃO

A EC 98 de 2017 assegurou expressamente o direito de inclusão em quadro em extinção da Administração Pública Federal, tanto da pessoa que manteve vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com os estados ou das prefeituras neles localizadas, como também com a administração pública dos ex-Territórios, independentemente da existência de vínculo atual, consoante dispõe o art. 1º da EC 19 de 1998, com a nova redação dada pela EC 98, “verbis”:

Art. 1º O art. 31 da [Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

*§ 1º O enquadramento referido no **caput** deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.*

.....

§ 3º As pessoas a que se referem este artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

*§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:*

Importa ressaltar que todos os servidores do Amapá que aderiram a programa instituído pela Lei n.º 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória n.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999 comprovaram por meio de farta documentação ter mantido vínculo empregatício ou estatutário com a administração pública do ex-Território, de forma a atender plenamente o disposto no caput do artigo 1º e aduz “bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios” combinado com seu parágrafo 4º que incia “independentemente da existência de vínculo atual”

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261001660900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia e outros



* C D 2 6 1 6 0 1 6 6 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP n.2

03/02/2026 13:27:33.350 - PLEN
EMP 2/0

Igualmente, a Lei nº 13.681, de 2018, bem como dos Decretos nº 9.324/2018 e 9.506/2018, não contém nenhum dispositivo que contenha vedação aos servidores alcançados pela Lei nº 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória nº.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, de integrar quadro em extinção da administração federal, conforme demonstram as hipóteses proibitivas de inclusão contidas no artigo 7º, do Decreto 9.324/2018:

Art. 7º É vedada a inclusão em quadro em extinção da União com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 , com redação dada pela Emenda onstitucional nº 98, de 2017:

I - dos servidores demitidos mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório;

II - dos empregados públicos demitidos por justa causa;

III - dos militares licenciados ou excluídos a bem da disciplina;

IV - das pessoas de que trata o art. 2º que tenham sido demitidas, licenciadas ou excluídas a bem da disciplina, por decisão judicial transitada em julgado;

V - das pessoas que não estejam em gozo de seus direitos políticos; e

*VI - das pessoas que, não enquadramas nas hipóteses dos incisos do **caput** do art. 2º ou que não atendam ao requisito do art. 5º:*

a) possuam vínculo empregatício, ou de qualquer natureza, apenas com empresas de direito privado contratadas pela União, pelos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou pelos Estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus Municípios; ou

b) apenas estagiavam em órgãos, empresas ou entidades dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou dos Estados do Amapá e de Roraima ou dos seus Municípios.

Do que se extrai das hipóteses que vedam a inclusão em quadro em extinção da União, elencadas no artigo 7 do Decreto 9.324 de 2018, restou taxativamente demonstrado que nenhuma das vedações se aplicam aos referidos servidores.

Nesse sentido, se o legislador constituinte derivado aprovou emendas constitucionais, bem como chancelou leis sem dispor qualquer restrição ao enquadramento aos servidores dos ex-Territórios alcançados pela Lei nº 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória nº.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, contamos com o valioso apoio dos pares para aprovar esse dispositivo por ser uma questão de justiça.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Dorinaldo Malafaia
(PDT/AP)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261601660900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia e outros



* C D 2 6 1 6 0 1 6 6 0 9 0 0 *



Apresentação: 03/02/2026 13:27:33.350 - PLEN
EMP 2/0

EMP n.2



* C D 2 6 1 6 0 1 6 6 0 9 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261601660900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

